Poder Judiciário

Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sobpena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.
O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	01185863820221000000
Petição	29457/2022
Classe Processual Sugerida	ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
Marcações e Preferências	Medida Liminar
Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES 2 - Documentos de identificação Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO 3 - Documento comprobatório Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES 4 - Documento comprobatório Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES
Polo Ativo	PARTIDO DOS TRABALHADORES (CNPJ: 00.676.262/0001-70)
Polo Passivo	Descrição da pessoa pública: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Data/Hora do Envio	27/04/2022, às 15:30:13
Enviado por	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (CPF: 019.019.411-16)

Impresso por: 019.019.411-16
Em: 27/04/2022 - 15:30:16

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDO DOS TRABALHADORES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco C,nº 256, 1º andar, Ed. Toufic, na Asa Sul, em Brasília/DF, CEP 70302-000, neste ato representado por sua Presidenta Nacional, na forma estatutária e conforme a última eleição e convenção nacional, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados signatários, propor a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Com pedido de medida liminar

tendo por objeto reparar grave lesão a preceitos fundamentais que estão a vulnerar **o direito social e fundamental dos trabalhadores e trabalhadoras rurais ao trabalho e à alimentação, por meio de política agrícola de acesso aos mecanismos de produção alimentar de qualidade, de modo a assegurar a dignidade da pessoa humana,** na forma estabelecida pela Constituição Federal, decorrente da total omissão do Chefe do Poder Executivo Federal, haja vista, entre outras incapacidades, a falta de gestão minimamente eficiente, por parte do Governo Federal, na condução do país e da sociedade brasileira, notadamente para a adoção de medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, no sentido de mitigar os impactos socioeconômicos causados pela crise decorrente da Covid-19.

I – SÍNTESE DOS FATOS.

1. Desde o período inicial de 2020, as medidas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19) impactaram fortemente a dinâmica da economia agrícola de base familiar. Em especial, a suspensão do funcionamento de feiras livres em todo o país e de outros equipamentos de comercialização direta dos produtos da agricultura familiar impuseram perdas econômicas gigantescas para este segmento produtivo.

2. Essas medidas restritivas em decorrência da pandemia foram adotadas no contexto do desmonte promovido pelo governo Bolsonaro nas políticas setoriais de fomento produtivo da agricultura familiar.

3. Com efeito, o atual governo praticamente extinguiu as ações de fomento aos agricultores assentados em projetos de reforma agrária. Foi extinto o Plano Safra da Agricultura Familiar; extinto o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), e reduzidas drasticamente as dotações de todos os demais instrumentos de apoio à agricultura familiar, o que alcança a total desassistência que se observa desde 2019 das comunidades indígenas e quilombolas.

4. Assim, da combinação das medidas de enfrentamento da pandemia com as ações de desmonte das políticas de estímulo à agricultura familiar resultaram cenários socioeconômicos erosivos de grandes proporções para centenas de milhares de famílias desse segmento produtivo, em especial, das suas frações mais vulneráveis.

5. Nestes termos, indicadores do IBGE passaram a captar o forte agravamento do quadro de pobreza e pobreza extrema nas áreas rurais do Brasil.

6. Artigo de autoria do professor Mauro DelGrossi da UnB, publicado em 31/julho/2020, foca os achados da PNAD COVID 19/IBGE, no caso específico da agricultura familiar. O IBGE revela que metade das famílias de agricultores familiares

(51% em maio e 50% em junho) teve redução nas suas rendas, perdendo, em média, um terço da renda que habitualmente recebiam (35% e 33%, respectivamente). Entretanto, conforme o estudo do pesquisador, pouco mais de um terço dessas famílias recebeu o auxílio emergencial.

7. O estudo sublinhou o dado do IBGE pelo qual mais de 1,1 milhão de pessoas integrantes da agricultura familiar procuravam emprego ou queriam trabalhar. As conclusões do autor do estudo ressaltam, também, os efeitos desse quadro na redução da oferta de alimentos no Brasil, fato confirmado desde 2020 com a elevada taxa da inflação da comida no país.

8. Com o intuito de tentar mitigar esse quadro, os Deputados Federais Paulo Pimenta e Ênio Verri, ambos do Partido dos Trabalhadores, protocolaram o Projeto de Lei nº 735, de março de 2020, com medidas de apoio emergencial para a agricultura familiar durante a pandemia nos limites do Decreto Legislativo nº 06, de 2020, que reconheceu, para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, o estado de calamidade pública pela pandemia.

9. Por ocasião da tramitação da matéria, arranjo político exitoso conduzido pelos movimentos sociais do campo e os membros do Núcleo Agrário da Bancada do PT na Câmara dos Deputados, levou à elaboração de um Substitutivo ao PL, acatado pelo Relator, com conteúdo mais estruturado que ficou conhecido como projeto de Lei Assis Carvalho.

10. A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados em julho de 2020 e no Senado no início de agosto. No dia 25 de agosto o governo vetou a Lei praticamente na íntegra. O veto foi mantido pelo Congresso no dia 17 de março de 2021, fruto de um Acordo pelo qual o governo se comprometeu em enviar proposição ao Congressosem os problemas de conformidade fiscal que alegava existirem na Lei.

11. Porém, o Acordo não foi honrado.

12. Ante o fato, parlamentares da Bancada protocolaram o PL nº 823, de 2021, denominado Projeto de Lei Assis Carvalho II que, no mérito, atualizou e promoveu mudanças residuais ao texto do PL 735.

13. A proposição contendo um conjunto de medidas consideradas vitais para garantir uma base mínima de assistência socioeconômica à agricultura familiar e com horizonte de execução até 31 de dezembro de 2022, foi aprovada praticamente pela unanimidade dos membros das duas Casas do Congresso Nacional e, de novo, vetada no íntegra pelo presidente Bolsonaro.

14. Porém, reconhecendo a relevância das medidas estabelecidas na Lei, e ante o precedente do descumprimento, pelo governo, do Acordo em torno do PL nº 735 de 2020, o Congresso derrubou o veto por 431 votos dos 453 Deputados presentes na Câmara, e por 55 votos dos 55 senadores presentes.

15. Como resultado, finalmente foi promulgada a Lei nº 14.275, de 23 de dezembro de 2021 (Lei Assis Carvalho II), que "*Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, para mitigar os impactos socioeconômicos da Covid-19; altera as Leis nºs 13.340, de 28 de setembro de 2016, e 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e dá outras providências (Lei Assis Carvalho II").*

16. Inobstante isso, o Governo Federal segue ignorando a aplicação da Lei Assis Carvalho, asfixia os agricultores familiares com a negativa de aplicação dos recursos já disponíveis e inviabiliza o sustento de milhares de famílias sem qualquer justificativa plausível.

17. Assim, não resta outro caminho senão recorrer a esta Corte para ver aplicada a Lei aprovada pelo Legislativo Federal, pois até a presente data não há sequer a

sinalização de uma estratégia ou diretriz por parte do governo para enfrentar essa grave crise por que passa as famílias dos agricultores familiares.

18. Na verdade, o Poder Executivo Federal, na pessoa do Presidente da República, ao que tudo indica, adota todas as medidas possíveis para frustrar e sabotar os agricultores familiares, notadamente ao negar vigência e eficácia quanto a aplicação da Lei Assis Carvalho, pois tratou e vem tratando o problema com desprezo, descaso, despreparo ou, quiçá, intencionalidade criminosa pela negação do governo no enfrentamento desta que é uma das piores crises já vivenciada pelo segmento.

19. Assim, a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental se justifica por esses fundamentos (desmonte das políticas de fomento à agricultura familiar e ausência de medidas de proteção aos agricultores familiares), o que tem intensificado um cenário de vulnerabilidade social do segmento, afetando o povo brasileiro em todas as suas vertentes. **É o que se passa a demonstrar adiante**.

II – DO CABIMENTO DA PRESENTE ARGUIÇÃO.

20. Nos termos do art. 1° da Lei nº 9.882/99[1], a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tem por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato comissivo ou omissivo do Poder Público. Como consequência, qualquer ato manifestado pelo Poder Público que se afigure contrário a preceito fundamental da Carta Política de 1988 é passível de controle pela via da ADPF.

21. De fato, muito embora o legislador ordinário, ao editar a Lei n° 9.882/99, não

[1] Lei n° 9.882/99, art. 1°, *caput*: "A arguição prevista no § 1° do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público."

tenha delimitado o que deve ser entendido por "preceito fundamental", a doutrina que se dedicou ao tema e a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal convergem no sentido de que os fundamentos, objetivos e princípios fundamentais da República (arts. 1°, 3° e 4º), os direitos e garantias individuais e coletivos (art. 5° e ss), bem como as demais cláusulas intangíveis da Constituição (art. 60, §4°) não podem deixar de figurar naquele rol. Afinal, são normas que concretizam valores estruturais da Constituição de 1988. Esse é o entendimento de Gilmar Ferreira Mendes:

> "Ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias individuais (art. 5°, entre outros). Da mesma forma, não se poderá deixar de atribuir essa qualificação aos demais princípios protegidos pela cláusula pétrea do art. 60, § 4°, da Constituição: princípio federativo, a separação de poderes, o voto direto, universal e secreto...[2]

22. Não há dúvida, portanto, de que são preceitos fundamentais (suscetíveis, portanto, de tutela pela via da ADPF) as normas constitucionais a seguir destacadas, todas vulneradas, por omissão, pelo Poder Executivo Federal.

III - AUSÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ PARA SANAR A LESIVIDADE.

23. Cumpre, por fim, em observância à restrição contida no art. 4°, §1°, da Lei n° 9.882/997[3], demonstrar a inexistência de qualquer outro meio capaz de sanar, de modo efetivo, a múltipla lesividade ínsita aos atos aqui questionados, requisito que vem sendo conhecido como "princípio da subsidiariedade".

---

[2] Gilmar Ferreira Mendes. Arguição de descumprimento de preceito fundamental: parâmetro de controle e objeto, in *Arguição de descumprimento de preceito fundamental: análises à luz da Lei n° 9.882/99*, organizado por André Ramos Tavares e Walter Claudius Rothenburg, 2001, p. 128.

[3] Lei n° 9.882/99, art. 4°, §1°: "Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade".

24. Neste ponto, todavia, importa registrar que a exigência legal não pode ser interpretada de tal forma que inviabilize o manejo desta nova ação. Os "outros meios" capazes de afastar o cabimento da ADPF devem necessariamente ser tão eficazes quanto ela para sanar a lesividade, isto é: devem produzir, igualmente, efeitos *erga omnes* e vinculantes. Nessa linha já se pronunciou o Ministro Celso de Mello na ADPF 17-3, *verbis*:

> "É claro que a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir, revelar-se-á essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se aptos a sanar, de modo eficaz, a situação da lesividade.
>
> Isso significa, portanto, que o princípio da subsidiariedade não pode - e não deve - ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República.
>
> Se assim não se entendesse, a indevida aplicação do princípio da subsidiariedade poderia afetar a utilização dessa relevantíssima ação de índole constitucional, o que representaria, em última análise, a inaceitável frustração do sistema de proteção, instituído na Carta Política, de valores essenciais, de preceitos fundamentais e de direitos básicos, com grave comprometimento da própria efetividade da Constituição.
>
> Dai a prudência com que o Supremo Tribunal Federal deve interpretar a regra inscrita no art. 4°, §1°, da Lei n° 9.882/99, em ordem a permitir que a utilização da nova ação constitucional possa efetivamente prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental, causada por ato do Poder Público."[4]

25. Por conseguinte, tendo em vista a natureza objetiva da arguição de

[4] STF, ADPF 17-3, ReI. Min. Celso de Mello, DJ 28.09.01.

descumprimento de preceito fundamental, o exame de sua subsidiariedade deve ser realizado levando-se em consideração os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional. Isso porque, embora até seja possível imaginar exceções pontuais[5], os efeitos da atuação judicial nas vias ordinárias limitam-se, como regra, às partes. Essa é a posição de Gilmar Ferreira Mendes em artigo específico sobre o tema:

> "Não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, *a priori*, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque, tal como assinalado, o instituto assume, entre nós, feição marcadamente objetiva.
>
> Nessas hipóteses, ante à inexistência de processo de índole objetiva apto a solver, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional, afigura-se integralmente aplicável a arguição de descumprimento de preceito fundamental. É que as ações originárias e o próprio recurso extraordinário não parecem capazes, a mais das vezes, de resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata. A necessidade de interposição de uma pletora de recursos extraordinários idênticos poderá, em verdade, constituir-se em ameaça ao livre funcionamento do Supremo Tribunal Federal."[6]

26. No caso em tela, não há qualquer meio capaz, a não ser a ADPF, de sanar a lesividade produzida reiterada omissão do Poder Executivo Federal na condução da crise da Pandemia da Covid-19.

27. Diante desses argumentos, resta demonstrado o cabimento da presente arguição, uma vez que as ações e omissões ora impugnados: (a) veicula omissão do Poder Público; (b) viola preceitos fundamentais da Carta de 1988; e (c) não podem ter

---

[5] A açao popular poderá, em determinadas situações, sanar de forma eficaz e com caráter objetivo a lesividade, como reconheceu o Min. Celso de Mello, exatamente na ADPF 17-3, Rei. Min. Celso de Mello, DJ 28.09.01.

[6] Gilmar Ferreira Mendes, Arguição de descumprimento de preceito fundamental: demonstração de inexistência de outro meio eficaz, in *Revista Jurídica Virtual do Palácio do Planalto*, n° 13, 2000. Disponível no *site* www.planalto.gov.br.

sua lesividade eficazmente sanada sem que se recorra à ADPF.

28. Assim, considerando que as omissões do Poder Executivo Federal no enfrentamento crise vivenciada pelas milhares de família de agricultores familiares durante a pandemia, observa-se graves restrições a preceitos fundamentais, portanto inquestionável a propriedade desta via processual para o fim de submeter ao controle desse Egrégio Supremo Tribunal Federal essas violações.

III – DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS LESADOS.

29. As omissões e desídia com que o Poder Executivo Federal vem enfrentando a crise na agricultura familiar, viola, flagrantemente, os seguintes dispositivos constitucionais: **Artigos 1º, III, 6º, 187, e 193 da Constituição Federal**. Os referidos dispositivos constitucionais prescrevem o seguinte:

> **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> III - **a dignidade da pessoa humana**;

> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

> **Art. 187**. **A política agrícola será planejada e executada na forma da lei**, com **a participação efetiva do setor de produção**, **envolvendo produtores e trabalhadores rurais**, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:
> I - **os instrumentos creditícios** e fiscais;
> II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
IV - **a assistência técnica e extensão rural**;
V - **o seguro agrícola**;
VI - o cooperativismo;
VII - a eletrificação rural e irrigação;
VIII - a habitação para o trabalhador rural.
§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 193. A ordem social tem como base **o primado do trabalho**, e como objetivo **o bem-estar e a justiça sociais**.

Parágrafo único. **O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

30. Os direitos ao trabalho e à uma política agrícola e produção alimentar que ora estão sendo negligenciados pelo Poder Executivo Federal, qualificam-se como atributos inerentes à dignidade da pessoa humana, conceito erigido pela Constituição Federal em fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF).

31. O direito ao trabalho é direito constitucional basilar e de atendimento impostergável, refletido em norma e no ordenamento jurídico pátrio, portanto direito universal e de responsabilidade do Poder Público, em todos os seus níveis, e com vistas não somente à incidência do próprio direito ao trabalho, mas também da produção de alimentos para a garantia da melhora das condições e qualidade de vida dos cidadãos em geral e, sobretudo, do direito à vida e sua preservação.

32. Como se vê, a trabalho é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à produção de alimentos, bem como assegure o sustento das famílias mais necessitadas do campo e ao acesso geral às ações e políticas agrícolas para sua promoção, proteção e recuperação, por meio do de programas dirigidos aos agricultores familiares, de forma solidária.

33. Portanto, é dever do Estado prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito fundamental ao trabalho, mormente à produção agrícola levada a efeito pelos agricultores familiares através de normativo como a Lei 14.275/21 (Lei Assis Carvalho).

34. Há, portanto, preponderância de tal direito fundamental em face de interesses estatais secundários. Não obstante, o breve histórico das ações e faltas delas, alhures delineado, demonstra de maneira inquestionável, que o Poder Executivo Federal vem se omitindo gravemente na busca de soluções e na adoção de providencias capazes de ao menos minorar o sofrimento e a crise vivida pelas milhares de famílias da agricultura familiar afetadas pela falta de políticas, principalmente de crédito para socorrer os pequenos produtores rurais.

35. São inequívocas as omissões e as negligências do Presidente da República, incapaz de apresentar até o momento um plano de socorro aos agricultores familiares, mesmo diante da promulgação da Lei Assis Carvalho, que estabelece diretrizes e o caminho para minorar a crise na agricultura familiar, consoante disposto em seu texto:

LEI Nº 14.275, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, para mitigar os impactos socioeconômicos da Covid-19; altera as Leis nºs 13.340, de 28 de setembro de 2016, e 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e dá outras providências (Lei Assis Carvalho II).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, a serem adotadas até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. São beneficiários desta Lei os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º Fica instituído o Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural, destinado a apoiar a atividade produtiva de agricultores familiares durante o período referido no art. 1º desta Lei.

§ 1º São beneficiários do fomento de que trata o **caput** deste artigo os agricultores familiares que se encontram em situação de pobreza e de extrema pobreza, excluídos os benefícios previdenciários rurais.

§ 2º O governo federal transferirá recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que aderirem ao fomento de que trata o **caput** deste artigo e que se comprometerem a implantar todas as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 3º O projeto referido no § 2º deste artigo poderá contemplar a implementação de fossas sépticas e cisternas ou de outras tecnologias sociais de acesso à água para o consumo humano e a produção de alimentos de que trata o art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

§ 4º A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) remunerará, com recursos a serem repassados pela União, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R$ 100,00 (cem reais), pelos serviços previstos neste artigo.

Art. 3ºFica a União autorizada a transferir diretamente ao beneficiário do fomento de que trata o art. 2º desta Lei recursos financeiros no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por unidade familiar, na forma de regulamento.

§ 1º A transferência de que trata o **caput** deste artigo ocorrerá em parcela única.

§ 2º Quando destinada à mulher agricultora familiar, a transferência de que trata o **caput** deste artigo será de R$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade familiar.

§ 3º Para os projetos de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei, a transferência de recursos financeiros poderá ser de até R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por unidade familiar.

Art. 4ºSem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que descumprir as regras do fomento de que trata o art. 2º desta Lei, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, na forma de regulamento.

Art. 5ºO Benefício Garantia-Safra de que trata o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, será concedido automaticamente a todos os agricultores familiares aptos a receber o benefício durante o período referido no art. 1º desta Lei, condicionado à apresentação de laudo técnico de vistoria municipal comprobatório da perda de safra.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional criará linhas de crédito rural no período a que se refere o art. 1º desta Lei, destinadas ao custeio e investimento de atividades relacionadas à produção de alimentos básicos e de leite.

§ 1º A linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo observará as seguintes referências:

I - beneficiário: agricultor familiar e pequeno produtor de leite;

II - taxa efetiva de juros: 0% a.a. (zero por cento ao ano);

III - prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

IV - prazo de contratação: até 31 de julho de 2022;

V - fonte de recursos: recursos controlados e não controlados do crédito rural;

VI - risco das operações: assumido pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nos financiamentos objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 2º Até 20% (vinte por cento) do crédito de que trata este artigo poderão ser destinados à manutenção familiar.

§ 3º Os financiamentos de que trata este artigo serão objeto de projeto simplificado de crédito elaborado por entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada e sob a coordenação da Anater.

§ 4º As linhas de crédito de que trata este artigo conterão bônus de adimplência fixo de R$ 300,00 (trezentos reais), a ser concedido no início do cronograma de pagamento, mais bônus adicional de adimplência de 20% (vinte por cento) nos contratos firmados por mulheres trabalhadoras rurais.

§ 5º Os custos decorrentes dos financiamentos de que trata este artigo serão assumidos pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nas operações contratadas com as demais fontes de recursos, mediante compensação dos recursos destinados à subvenção econômica sob a forma de equalização de taxas de juros previstas para os anos agrícolas de 2020 e 2021.

Art. 7º Fica instituído o Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar (PAE-AF), a ser operado durante o período previsto no art. 1º desta Lei, com as seguintes finalidades:

I - apoiar a geração de renda de agricultores familiares e suas organizações;

II - promover o abastecimento emergencial de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, por meio de produtos adquiridos da agricultura familiar.

§ 1º Os beneficiários do PAE-AF deverão ser inseridos em cadastro simplificado, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

§ 2º A Anater, em parceria com as entidades de assistência técnica e extensão rural, identificará e cadastrará, no sítio eletrônico da Conab, os agricultores familiares beneficiários do PAE-AF, validadas as informações cadastrais requeridas para a concessão do benefício.

§ 3º O PAE-AF será operacionalizado pela Conab de forma simplificada, mediante a compra de alimentos produzidos pela agricultura familiar e a doação simultânea a pessoas em situação de

insegurança alimentar e nutricional ou a entidades recebedoras previamente definidas pelo órgão federal competente.

§ 4º A Conab disponibilizará eletronicamente modelo simplificado de proposta de participação no PAE-AF, a qual conterá a relação dos agricultores familiares, a lista de produtos a serem fornecidos, o período de entrega e as demais informações requeridas.

§ 5º O poder público municipal, estadual ou distrital poderá designar agentes públicos para atestar a entrega dos produtos nas entidades recebedoras.

§ 6º As aquisições anuais do PAE-AF serão limitadas a R$ 6.000,00 (seis mil reais) por unidade familiar ou a R$ 7.000,00 (sete mil reais) anuais por unidade familiar no caso de o beneficiário ser mulher agricultora.

§ 7º Quando a aquisição for feita de cooperativa, o limite de valores de aquisição será o resultante da multiplicação dos parâmetros fixados no § 6º deste artigo pelo número comprovado de cooperados ativos da referida cooperativa.

§ 8º Para a definição dos preços de referência a serem utilizados na aquisição dos produtos, a Conab poderá utilizar a metodologia do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) ou a do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

§ 9º A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pelo poder público, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R$ 100,00 (cem reais) por cada agricultor familiar beneficiado pelo PAE-AF.

§ 10. A execução do PAE-AF contará com recursos orçamentários destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

Art. 8º Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas no período a que se refere o art. 1º desta Lei, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, e suas cooperativas de produção, cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o período referido no **caput** deste artigo, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no **caput** deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, de rebate ou de outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos financiamentos contratados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, que assumirão os custos correspondentes.

§ 5º A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

Art. 9º Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 até o final do período previsto no art. 1º desta Lei, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o período referido no art. 1º desta Lei, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo **caput** deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, de rebate ou de outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

Art. 10. Ficam as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) autorizadas a flexibilizar os termos

de garantias exigidos para concessão de créditos de investimento ou custeio destinados aos produtores de leite, incluída a possibilidade de utilizar o leite ou seus animais de produção como garantia do financiamento.

Art. 11.A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C, 4º-A e 10-A:

"Art. 1º-B. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2022, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 2º-B. Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2022, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 3º-C. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2022, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 4º-A. Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2022, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2021, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2021, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º A concessão dos descontos de que trata o **caput** deste artigo observará o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 4º desta Lei.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de junho de 2021."

"Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º-A desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2021; e

II - o prazo de prescrição das dívidas."

Art. 12.A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 20-A e 36-A:

"Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei, até 30 de dezembro de 2022, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o **caput** deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2022."

"Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional, contratadas até 31 de dezembro de 2020 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, e por pequenos produtores de leite, observadas as seguintes disposições:

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2023 e o vencimento da última parcela para 2033, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II - o prazo de adesão à renegociação a que se refere o **caput** deste artigo encerrar-se-á em 30 de setembro de 2022 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2022."

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

33. No mérito, destacamos as seguintes medidas constantes da Lei que além de socorrer os agricultores familiares são estratégicas para a recomposição da oferta de alimentos e o combate à carestia no Brasil:

a) FOMENTO EMERGENCIAL – programa que vale até 31 de dezembro de 2022. Prevê R$ 2.5 mil ou R$ 3 mil respectivamente se homens ou mulheres para pequenas obras que recuperem a capacidade produtiva dos estabelecimentos. Esses valores podem chegar a 3.5 mil, caso incluídos financiamentos de cisternas ou outras tecnologias para a captação de água. Só terão acesso os estabelecimentos em condições de pobreza e pobreza extrema.
Supondo que dos 3.9 milhões de estabelecimentos familiares, 10.7% representem o universo na condição de pobreza e pobreza extrema, conforme estimativas da Cepal para o Brasil, teríamos, então, 417.300 estabelecimentos ou unidades familiares habilitadas ao programa. O programa que alcança todo o Brasil precisa ser regulamentado, por exemplo, para definir o Ministério responsável, a fonte dos recursos e aspectos operacionais.

b) GARANTIA-SAFRA – com a Lei, o Benefício Garantia-Safra será concedido automaticamente a todos os agricultores familiares aptos a receber o benefício durante o período considerado na Lei (até 31/12/2022) condicionado à apresentação de laudo técnico de vistoria municipal comprobatório da perda de safra.

c) CRÉDITO – no período em consideração (31/12/2022) haverá um programa de crédito a ser criado sob o amparo do Pronaf, sem limite pré-determinado, destinado ao custeio e investimento de atividades relacionadas à produção de alimentos básicos e de leite por qualquer

agricultor familiar. O juro será de 0% ao ano, com 10 anos para o pagamento dos quais, cinco anos serão de carência. O programa terá ainda bônus de adimplência fixo de R$ 300,00 sedo que quando a operação for contratada por mulher trabalhadora rural haverá um bônus adicional de adimplência de 20%. A operação poderá ser contratada até 31 de julho de 2022

d) PAE-AF - Foi criado o Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar (PAE-AF), a ser operado até 31 de dezembro de 2022.

Os beneficiários do PAE-AF deverão ser inseridos em cadastro simplificado, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab). As entidades de assistência técnica e extensão rural, identificarão e cadastrarão, no sítio eletrônico da Conab, os agricultores familiares beneficiários do PAE-AF. O programa terá operacionalização simplificada mediante a compra de alimentos produzidos pela agricultura familiar e a doação simultânea a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional ou a entidades recebedoras previamente definidas pelo órgão federal competente.

As aquisições do PAE-AF serão limitadas a R$ 6.000,00 por unidade familiar ou a R$ 7.000,00 anuais por unidade familiar no caso de o beneficiário ser mulher agricultora. Quando a aquisição for feita de cooperativa, o limite de valores de aquisição será o resultante da multiplicação, por exemplo, dos 6 mil pelo número comprovado de cooperados ativos da referida cooperativa.

1. Dívidas Rurais:

1.1. Haverá a prorrogação para 1 ano após a última prestação, das parcelas vencidas ou a vencerem até dezembro de 2022, mantidas as demais condições do contrato. Os beneficiários serão os agricultores familiares e suas cooperativas de produção de todo o Brasil, cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

1.2. Até dezembro de 2022 estão suspensos o encaminhamento dessas dívidas para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e, também, o prazo de prescrição das dívidas.

1.3. A prorrogação não afeta os bônus de adimplência, de rebate ou de outros benefícios originalmente previstos nos contratos, e a prorrogação não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

1.4. A prorrogação se aplica, também, às operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), contratadas de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022. Da mesma forma o item anterior se aplica a estas dívidas

1.5. Pelo Art. 10 a Lei, os bancos estão autorizadas a flexibilizar as garantias exigidas para concessão de créditos de investimento ou custeio pelos produtores de leite, incluída a possibilidade de utilizar o leite ou seus animais de produção como garantia do financiamento.

2. A Lei promove várias alterações na Lei nº 13.340, de 2016:

2.1. Abre novo prazo (até 31 de dezembro de 2022) para **rebates para a liquidação dos débitos** de responsabilidade de agricultores familiares relativos a operações contratadas até 31 de dezembro de 2011, junto aos Fundo Constitucional de Financiamento do Norte -

FNO e Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste FNE. Para contratos de até 15 mi, o rebate será de 95% para operações no semiárido e norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri. E de 85% para os agricultores familiares localizados nos demais municípios das regiões Nordeste e Norte.

2.2. Para operações acima de 15 mil até 35 mil os rebates se darão em cascata, ou seja, até 15 mil prevalecem as condições colocadas acima, e a partir desse valor até 35 mil, a coisa fica assim: contratos até 31/12/2006, o rebate será de 90% no semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri. E de 80% nos demais municípios que integram as áreas de abrangência da Sudam e Sudene.

2.3. Já para os contratos celebrados entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, os rebates serão de 40% no semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri. E de 30% para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam.

3. Abre novo prazo (até 31.12.2022) para a <u>repactuação de débitos</u> de responsabilidade de agricultores familiares de operações contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o BNB (FNE) ou BASA (FNO) ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, nas seguintes condições:

3.1. A taxa de juros será de 0.5% para agricultores familiares enquadrados nos Grupos A e B do PRONAF. Para demais agricultores do Pronaf nas operações de valor até R$ 10.000,00, juros de 1% ao ano. Para as operações de valor acima de R$ 10.000,00, juros de 2%;

3.2. Empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Estado do Espírito Santo, do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri os seguintes bônus:

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2006	Operações contratadas entre 1º /1/2007 e 31/12/2011
Até R$ 15.000,00	80%	40%
De R$ 15.000,01 até R$ 35.000,00	75%	30%
De R$ 35.000,01 até R$ 100.000,00	70%	25%

3.3. Empreendimentos localizados nos demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam: os seguintes bônus a serem:

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2006	Operações contratadas entre 1º /1/2007 e 31/12/2011
Até R$ 15.000,00	70%	30%
De R$ 15.000,01 até R$ 35.000,00	65%	20%
De R$ 35.000,01 até R$ 100.000,00	60%	15%

3.4. A Lei também prevê novo prazo até 31 de dezembro de 2022 de rebates para liquidação de contratos de agricultores familiares nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam com recursos com fontes que não do FNE e FNO.

3.5. A Lei ainda autoriza a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2022, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2021, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2021, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União. Esse dispositivo alcança todo o país e prevê os seguintes descontos:

Faixas para enquadramento do valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União	Desconto percentual	Desconto de valor fixo, após aplicação do desconto percentual
Até R$ 15.000,00	95%	-
De R$ 15.000,01 até R$ 35.000,00	90%	R$ 750,00
De R$ 35.000,01 até R$ 100.000,00	85%	R$ 2.250,00

4. A Lei altera a Lei nº 13.606 de 2018, para autorizar a Advocacia-Geral da União a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2022, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional

e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

Descontos a serem aplicados sobre o valor consolidado a ser liquidado:

Faixas para enquadramento do valor consolidado por ação de execução	Desconto percentual	Desconto de valor fixo, após aplicação do desconto percentual
Até R$ 15.000,00	95%	-
De R$ 15.000,01 até R$ 35.000,00	90%	R$ 750,00
De R$ 35.000,01 até R$ 100.000,00	85%	R$ 2.250,00
De R$ 100.000,01 até R$ 200.000,00	80%	R$ 7.500,00
De R$ 200.000,01 até R$ 500.000,00	75%	R$ 17.500,00
De R$ 500.000,01 até R$ 1.000.000,00	70%	R$ 42.500,00
Acima de R$ 1.000.000,00	60%	R$ 142.500,00

5. Abre a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional, contratadas até 31 de dezembro de 2020 por agricultores familiares e por suas cooperativas de produção agropecuária, e por pequenos produtores de leite. O reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2023 e o vencimento da última parcela para 2033, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de

estudo de capacidade de pagamento. O prazo de adesão à renegociação encerrar-se-á em 30 de setembro de 2022 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2022.

34. Com efeito, desde o início do atual governo o crédito instalação e demais ações do programa de reforma agrária tiveram as dotações orçamentárias erodidas ou extintas; bem assim, foi extinto o Plano Safra da Agricultura Familiar, e reduzidas drasticamente as dotações de todos os instrumentos de apoio à agricultura familiar.

35. A combinação de pandemia e das respectivas medidas restritivas; da desassistência por parte do governo, mais o desmonte das políticas conquistadas pela agricultura familiar, provocaram impactos sociais e econômicos desastrosos para centenas de milhares de famílias desse segmento produtivo, em especial, das suas frações mais vulneráveis.

36. Vale assinalar que parcela importante da agricultura familiar declinou do acesso ao 'Auxílio Emergencial', pois foi difundida a informação por setores dopróprio governo de que o acesso a esse benefício pelos agricultores familiares implicaria na perda da condição de segurado especial. Essa dúvida só foi sanada coma sanção do único dispositivo não vetado da Lei Assis Carvalho I (Art. 3º, I, da Lei nº 14.275, 23 de dezembro de 2021). Porém, o prazo para a habilitação ao Auxílio havia expirado em 02 de julho.

37. De todo o modo, indicando a escala da pobreza e pobreza extrema nas áreas rurais, estimada em magnitude duas vezes maior que a urbana, artigo de autoria do professor Mauro Del Grossi da UnB, publicado em 31/julho/2020, foca os achados da PNAD COVID 19/IBGE, no caso específico da agricultura familiar. O IBGE revela que metade das famílias de agricultores familiares (51% em maio e 50% em junho) teve redução nas suas rendas, perdendo, em média, um terço da renda que habitualmente

recebiam (35% e 33%, respectivamente). Entretanto, conforme o estudo do pesquisador, pouco mais de um terço dessas famílias recebeu o auxílio emergencial.

38. Confirmando o drama vivenciado neste segmento, o estudo indica que mais de 1,1 milhão de pessoas integrantes da agricultura familiar procuravam emprego ou queriam trabalhar. As conclusões do autor do estudo ressaltam, também, os efeitos desse quadro na redução da oferta de alimentos no Brasil, fato confirmado já em 2020 com a elevada taxa da inflação da comida no país.

39. As medidas previstas no texto da primeira versão da Lei Assis Carvalho, além da assistência socioeconômica aos agricultores familiares, visavam garantir as condições mínimas para reforçar a produção de alimentos no Brasil.

40. Certamente, um dos dispositivos vetados mais importantes foi o veto ao auxílio emergencial. Com o veto, no mínimo 1.1 milhão de agricultores familiares permaneceram excluídos desse benefício.

41. Nesse sentido, a inércia, a omissão, os desvios de finalidades perpetrados pelo Executivo Federal no enfrentamento da crise vivenciada pelos agricultores familiares comprometem sobremaneira a produção agrícola, transgredindo a função do próprio Estado em prestar o serviço público fundamental, aqui tratado.

42. E nem se diga que faltam recursos públicos para o enfrentamento do problema, já que parece bastante óbvio tratar-se, na realidade, de falta de gestão, de ausência de uma atuação estratégica conjunta entre todos os níveis de responsabilidade para com o direito fundamental ao trabalho e geração de renda aos agricultores familiares, bem assim como a segurança alimentar da população.

43. Nesse desiderato, conforme se extrai da Lei, o Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural, traduz-se na garantia de trabalho e apoio a atividade produtiva de agricultores familiares como direito de todos e dever do Estado mediante políticas sociais e econômicas, sendo direito fundamental previsto na Constituição Federal, obrigando o Poder Público a implementar esse direito mediante políticas públicas concretas, resta claro que a inexecução de tal obrigação "*qualificar-se-á como uma censurável situação de inconstitucionalidade por omissão imputável ao Poder Público*". (STF, AgRg no RE n. 410.715/SP, rel. Ministro Celso de Mello, j. 22/11/2005).

44. O Ministro Celso de Mello, no julgado a seguir transcrito, muito embora fazendo referência ao direito fundamental à educação, deixou, *mutatis mutante*, preciosos ensinamentos, em tudo pertinente com a realidade apontada nessa ADPF:

> "- Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.
>
> "- O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g..
>
> "- A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar

uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos.

"- A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes.

"- A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes.

"- A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina.

"Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados". (ARE 639337 AgR, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 23-8-2011)

45. É verdade que não se ignore a possibilidade de limitação orçamentária (cláusula da reserva do possível). Mas, não menos certo, é a relevância de concretizar-se o direito fundamental ao trabalho.

46. Pontificam os especialistas que a cláusula tem sido usada como argumento impeditivo da intervenção judicial e desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, especialmente de cunho social.

47. E, a jurisprudência vem enfrentando as alegações estatais de que determinadas prestações não poderiam ser fornecidas, por limitações decorrentes da reserva do possível, posicionando-se pelo afastamento do argumento, não podendo justificar o descumprimento dos deveres o Estado na área dos direitos sociais, especialmente nos casos em que o direito pleiteado integra o mínimo existencial.

48. O instituto da reserva do possível é visto como uma questão que envolve a "insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária" e que não pode ser invocada "com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição". O direito postulado integra o mínimo vital do indivíduo, devendo o Poder Público assegurar-lhe.

49. Ademais, o núcleo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, III da CF, o mínimo existencial, abrange o conjunto de prestações materiais necessárias e absolutamente essenciais para todo ser humano ter uma vida digna, independendo de padronização. Assim, definitivamente, em se tratando da concretização de direitos fundamentais, não cabe ao Administrador justificar sua omissão com a aplicação da cláusula da "reserva do possível", pois sua conduta deve pautar-se pelo princípio da "máxima efetividade da Constituição" (conforme entendimento do C. STJ, no REsp nº 811.608/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, j. em 15.5.2007).

50. Nesse diapasão, o Estado tem o dever de concretizar os direitos postulados na Constituição Federal e os Princípios ligados a ela, com o fim de garantir à pessoa humana uma vida digna, além de ter sido viabilizado o aparato formal orçamentário para isso, consoante indicado no texto da própria Lei.

51. Há, como se verifica, grave omissão do Poder Executivo Federal em proporcionar para a sociedade brasileira, no enfrentamento da crise que assola os agricultores familiares e pequenos produtores rurais, condições mínimas que assegurem, para além da dignidade humana, a própria proteção da vida e segurança alimentar dos brasileiros.

IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

52. As omissões do Poder Executivo e a negligência com que ele enfrenta a situação de abandono deste segmento essencial para a segurança alimentar da população brasileira, violam também os princípios da Prevenção e da Precaução, cuja incidência pode e deve ser considerada na questão do trabalho e da produção agrícola e alimentar, especialmente numa realidade de incerteza sobre o destino de milhares de agricultores familiares que se encontram em situação de pobreza e extrema pobreza sob o risco de desestruturação da unidade produtiva familiar.

53. Socorrendo-nos, do direito ambiental, mutatis mutandis, temos, segundo Édis Milaré, que 'a invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido. [...] Da mesma forma, é certo que, em matéria de proteção ao meio ambiente, a tutela cautelar, especialmente em se tratando de provimento jurisdicional de não-fazer, é a regra e não a exceção.

54. Nesse sentido, também é a reflexão avançada na obra organizada pelo ilustre jurista Português J.J. Canotilho, onde se afirma:

> "O princípio da precaução funciona como uma espécie de princípio 'in dubio pro ambiente: na dúvida sobre a perigosidade de uma certa atividade para o ambiente, decide-se a favor do ambiente e contra o potencial poluidor, isto é, o ônus da prova da inocuidade de uma ação em relação ao ambiente é transferido do Estado ou do potencial poluído para o potencial poluidor.
>
> "[...] o princípio da precaução impõe, por previdência, que sejam tomadas medidas cautelares relativamente às atividades, aos produtos, aos projetos ou instalações 'suspeitas' de ter provocado um dano, ou de poder vir a provocá-lo.
>
> "Essas medidas podem ser tão variadas como proibições, recusas de licenciamento, embargos, notificações, monitorizações, obrigações de registro, financiamento de acções de investigação, ou informação do público.
>
> "[...]
>
> "A precaução permite, portanto, agir mesmo sem certezas sobre a natureza do dano que estamos a procurar evitar ou sobre a adequação da medida para evitar o dano, o que nos coloca perante um sério conflito entre a certeza e a segurança jurídicas, por um lado, e a evolução científica, o progresso social e o desenvolvimento económico, por outro [...]" (ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato (orgs.). Direito Ambiental Brasileiro, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 42/43).

55. Os princípios da precaução e prevenção já seriam suficientes para que o Poder Executivo, desde de o início da crise pandêmica, dada a realidade de isolamento social, notadamente com a impossibilidade de agricultores e pequenos produtores familiares escoar sua produção nas feiras e assegurar a subsistência, numa estratégia nacional, prestasse auxílio financeiro ao seguimento e coordenasse, junto com Estados e Municípios, um plano de ações e medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar.

56. Assim, as omissões apontadas ao longo desta peça demonstram a violação também dos princípios constitucionais da precaução e prevenção, de incidência no

direito fundamental à ao trabalho, à produção alimentar e subsistência dos trabalhadores e seus núcleos familiares.

V – DO PEDIDO LIMINAR.

57. O tema sob exame comporta prestação jurisdicional antecipada, que desde já se requer, eis que estão presentes todos os pressupostos para a concessão da medida. A relevância constitucional, que evidencia a plausibilidade jurídica desta ADPF, está na flagrante violação a diversos preceitos fundamentais, que induvidosamente evidencia o requisito do "*fumus boni iuris*" da proteção cautelar.

58. Como afirmou outrora o Ministro José Delgado, nos autos do MS nº 11.183/PR:

> "A existência, a validade e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: **a busca para garantia do maior bem de todos, que é a própria vida** (MS nº 11.183/PR, relator Ministro José Delgado).

59. E a condição complementar do "*periculum in mora*" reside na relevância da matéria e na impossibilidade de se tolerar tamanha violência ao direito fundamental ao trabalho, produção agrícola e à segurança alimentar, cuja omissão e negligência contribui para a desestruturação de milhares de núcleos familiares de produção, o que representa mácula a diversos direitos e garantias fundamentais.

60. A propósito de tudo quanto se afirma, a demora na apreciação do mérito e na declaração de descumprimento de preceito fundamental, por omissão por parte do

Governo Federal, fatalmente acarretará ainda mais prejuízos ao trabalho dos milhares de agricultores familiares e, consequentemente, à dignidade da pessoa humana, vulnerando, como dito, diversos direitos constitucionais.

61. Diante da lesão e da sua irreparabilidade, impõe-se a concessão de liminar para:

a) Estabelecer prazo de 72 horas para que o Governo Federal assegure a aplicação dos recursos definidos na Lei nº 14.275, de 23 de dezembro de 2021 (lei Assis Carvalho), bem como para garantir a eficácia e vigência de todas as diretrizes estabelecidas no seu texto;

b) Estabelecer prazo de 72 horas para que a União (Ministério da Economia), componha uma equipe de técnicos e especialistas em política agrícola, notoriamente reconhecidos e com aprofundados conhecimentos dos problemas que afetam o segmento, para elaborar, em prazo compatível, um plano nacional capaz de gerir e coordenar o Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar (PAE-AF), previsto no art. 7º da Lei sob comento.

c) Reconhecer a necessidade de medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar por parte Poder Executivo Federal com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos na gestão, coordenação e enfretamento da crise vivenciada pelos agricultores familiares, o que afetou a fruição do direito fundamental ao trabalho e à produção alimentar;

62. **É o que se requer em sede liminar**.

VI – DO PEDIDO FINAL.

63. Pelo exposto, o Partido dos Trabalhadores requer o conhecimento e provimento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no sentido de:

a) Conceder a medida liminar, para que esse e. Supremo Tribunal Federal:

i. Estabeleça que, no prazo de 72 horas, o Governo Federal assegure a aplicação dos recursos definidos na Lei nº 14.275, de 23 de dezembro de 2021 (lei Assis Carvalho), bem como para garantir a eficácia e vigência de todas as diretrizes estabelecidas no seu texto;

ii. Estabeleça que, também no prazo de prazo de 72 horas, a União (Ministério da Economia), componha uma equipe de técnicos e especialistas em política agrícola, notoriamente reconhecidos e com aprofundados conhecimentos dos problemas que afetam o segmento, para elaborar, em prazo compatível, um plano nacional capaz de gerir e coordenar o Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar (PAE-AF), previsto no art. 7º da Lei sob comento.

iii. Reconheça a necessidade de medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar por parte Poder Executivo Federal com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos na gestão, coordenação e enfretamento da crise vivenciada pelos agricultores familiares, o que afetou a fruição do direito fundamental ao trabalho e à produção alimentar;

b) Conhecer e processar do presente ADPF para, ao final, ser julgada procedente e declarar-se: a plena eficácia e vigência da Lei 14.275, de 23 de dezembro de 2021 (Lei Assis Carvalho), pelo Poder Executivo Federal, na pessoa do Presidente da República e de sua equipe ministerial, **determinando-se, incontinente, as providências constitucionais sugeridas no pedido liminar, que se tem como pedido definitivo**.

c) a citação do Advogado Geral da União para vir defender, querendo, o diploma legal impugnado;

d) a oitiva do Procurador Geral da República para, segundo se espera, opinar favoravelmente à pretensão aqui deduzida.

64. Por fim, em razão da urgência da questão, pugna pela concessão do prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da procuração com poderes específicos, nos termos da legislação em vigência.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 27 abril de 2022.

EUGÊNIO ARAGÃO
OAB/DF 4.935

ANGELO FERRARO
OAB/DF 37.922

MARCELO SCHMIDT
OAB/DF 53.599

MIGUEL NOVAES
OAB/DF 57.469